

LINGUAGEM, JUSTIÇA E RETÓRICA DA DOMINAÇÃO

Dr. Darcísio Corrêa

INTRODUÇÃO

Para que tenha sentido a colocação de BOBBIO de que a justiça “é uma noção ética fundamental e não determinada” (Bobbio/Matteucci, 1995, p. 661), é necessário que lhe determinemos o conteúdo no atual estágio do convívio humano. Para tal cumpre definirem-se os conteúdos da justiça no contexto específico das contradições da história.

Podemos partir da velha e conhecida formulação aristotélica: “justiça é dar a cada um o que lhe é devido” ou, na linguagem romana de Ulpiano, *sum cuique tribuere* (atribuir a cada um o que é seu). Critica-se o conceito aristotélico tomando tal afirmação como vazia de conteúdo, portanto não-determinada.

No entanto, socorremos Aristóteles dizendo que tal crítica falta parcialmente com a verdade, uma vez que ele explicitou claramente o conteúdo de sua assertiva ética ao legitimar o modo de produção de seu tempo. Basta que se analise seu discurso ético-político no contexto das contradições econômico-sociais da época.

O alicerce da justiça grega está assentado na desigualdade social, abertamente assumida na prática bem como na teoria, ao se defender que a escravidão é natural (Aristóteles, 1977, p. 12–4) e que o *status* da cidadania – entendida como a participação na *polis* – é reservado a uma parcela relativamente pequena da população, pois escravos e estrangeiros não eram reconhecidos como cidadãos. Assim, o conteúdo da justiça vinha determinado pela natureza: uns nascem para carregar fardos e para obedecer; outros, para governar e realizar a democracia.

Portanto, estava determinado o seu de cada um: na justiça distributiva cada qual deveria receber os bens e as riquezas de acordo com seus méritos e de acordo com sua posição social. Nessa lógica é, pois, justo que a aristocracia ateniense tenha melhores condições sociais do que os escravos e os metecos.

Se a *polis* representa o espaço público, a justiça grega não esconde, através de mecanismos discursivos simbólico-ideológicos, a exclusão social, justificando-a em nome da causa final constitutiva da essência de cada ser, seja ele do mundo físico ou do mundo social. O que importa ressaltar é que a definição aristotélica se torna efetivamente problemática quando inserida em nosso tempo, ou seja: qual é o seu de cada um numa organização social e política em que a Organização das Nações Unidas, através da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, reproduzida na maioria das constituições dos países ocidentais, prega a igualdade jurídica ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigos I e VII)?

As promessas da modernidade caracterizam um salto qualitativo à medida que deslocam o fundamento da justiça da desigualdade instituída (escravidão antiga e servidão feudal) para uma igualdade fundamental, tendo como centro de referência o indivíduo enquanto sujeito de direitos.

Tomando-se como premissa a possibilidade histórica de se objetivar o conteúdo da justiça, podemos perceber que o “dar a cada um o seu direito” refere-se primeiramente à distribuição dos bens e riquezas, tanto materiais como culturais, produzidos pelo homem, bem como à apropriação e posse dos bens naturais disponíveis.

John Rawls (1998), um dos reconhecidos teóricos deste século, entende a justiça como princípio e critério para se constituir uma sociedade bem-ordenada, portanto justa. Surpreendentemente, seu neocontratualismo, embora afirme como princípio ordenador de justiça social uma igual condição de liberdade para todos, recoloca o fundamento da justiça na desigualdade econômica e social: é justo distribuir desigualmente os bens primários desde que tragam benefícios aos menos favorecidos na escala social. Significa dizer: é justa a mais-valia, é justa a crescente acumulação do capital desde que melhore um pouco a vida dos que não detêm os meios de produção de sua subsistência.

Essa teoria, embora questionada por neoliberais do porte de Hayek, empresta consistência teórica aos que buscam legitimar eticamente as desigualdades do sistema de mercado. Radicalizando, poderíamos dizer que as ajudas periféricas feitas aos pobres, sejam eles indivíduos ou países profundamente endividados do terceiro mundo, justificam o crescimento das grandes e poucas corporações que traçam os destinos do planeta.

No século XX, tendo como eixo impulsionador a dura luta dos excluídos do sistema, foi atribuída aos Estados-Nações a tarefa de melhorar a vida dos menos favorecidos através das políticas públicas da social-democracia, regulando juridicamente a proteção do trabalho na forma de direitos sociais a serem cobrados do poder público. É nesse sentido, por exemplo, que nossa Constituição fala em salário mínimo justo, apesar da lei infraconstitucional confiná-lo a míseros R\$136,00.

Mas o fato é que os Estados-Nações, no contexto da chamada globalização econômica, estão em crise, tornando-se ao mesmo tempo reféns e servidores submissos em favor da reprodução e da valorização do capital. Tal contexto faz aflorar um dos grandes paradoxos deste final de milênio: transnacionaliza-se a concentração e o controle das riquezas materiais, ao mesmo tempo em que se confina ao âmbito do local e do regional o acesso às condições plenas da cidadania. Em outros termos, desterritorializam-se as fronteiras do capital enquanto se territorializam, através de um desigual loteamento político-espacial do planeta, as necessidades do cidadão e suas condições efetivas de acesso ao espaço público.

A partir dessa reflexão introdutória queremos abordar o objeto específico do presente artigo, a versar sobre as relações de poder presentes na linguagem dos que têm por atribuição precípua o exercício da justiça material. Na certeza de que a dimensão simbólica do direito deve ser cada vez melhor compreendida no agir profissional dos operadores jurídicos, propomo-nos efetuar uma breve investida teórica no campo da linguagem forense no intuito de garimpar os sentidos ocultos (e por isso mesmo relevantes) presentes na retórica persuasiva de um processo judicial.

2. ASPECTOS TEÓRICOS DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Habermas, em um de seus escritos menos recentes, faz menção ao fato de que, no sistema capitalista contemporâneo, o confronto de classes não se dá apenas na esfera da economia, uma vez que se configura igualmente um embate conflitivo em nível de discurso, um confronto ético-político de discursos contraditórios: “os conflitos de legitimidade não são regularmente travados em termos de conflito econômico, mas sim no plano das doutrinas legitimadoras” (1983, p. 223).

Portanto, as relações de poder perpassam o nível discursivo da linguagem, mesmo (talvez principalmente) nos arrazoados que se autoneciam estritamente legais, neutros e assépticos. Vejamos, em rápida revisão bibliográfica, algumas posturas teóricas a respeito do discurso argumentativo, próprio da hermenêutica e da interpretação jurídicas. Iniciemos com Carlos Maximiliano:

As leis positivas são formuladas em termos gerais, fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, *determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito*. (1998, p. 1)

No entanto, parece que o próprio Maximiliano, páginas depois, se deu conta da complexidade da função jogada sobre os ombros do exegeta da lei: fixar o sentido verdadeiro da regra positiva a partir de sua linguagem clara e precisa, reconhecendo que tal atividade é uma verdadeira arte:

Talvez constitua a Hermenêutica o capítulo menos seguro, mais impreciso da ciência do Direito; porque partilha da sorte da linguagem [...] A interpretação colima a clareza; porém não existe medida para determinar com precisão matemática o alcance de um texto; não se dispõe, sequer, de expressões absolutamente precisas e lúcidas, nem de

definições infalíveis e completas. Embora clara a linguagem, força é contar com o que se oculta por detrás da letra da lei; deve esta ser encarada, como uma obra humana, com todas as suas deficiências e fraquezas, sem embargo de ser alguma coisa mais do que um alinhamento ocasional de palavras e sinais. (1998, p. 10)

Assevera ainda nosso autor, ao distinguir aplicação e hermenêutica: “uma, a Hermenêutica, tem um só objeto – a lei; a outra, dois – O Direito, no sentido objetivo, e o fato. Aquela é um meio para atingir a esta; é um momento da atividade do aplicador do Direito” (1998, p. 8). Percebe-se nas citações anteriores que a própria concepção legalista da hermenêutica problematiza a questão interpretativa presente na atuação dos juristas.

Vejamos como outros autores ampliam essa interpretação legalista da hermenêutica. Para Herkenhoff, com base em Heidegger, a hermenêutica tem por escopo o estudo do compreender a significação do mundo – interpretar o mundo como linguagem: “A Hermenêutica é sempre uma compreensão de sentido: buscar o ser que me fala e o mundo a partir do qual ele me fala; descobrir atrás da linguagem o sentido radical, ou seja, o discurso”. (1997, p. 6)

Herkenhoff defende a evolução da hermenêutica em prol de um direito centrado no homem e no povo:

“Vejo a evolução da Hermenêutica, em geral, e da Hermenêutica Jurídica, em particular, refletindo a evolução das idéias sobre o homem e seu papel no mundo: de uma preocupação em investigar a vontade do legislador, entendido como onipotente, passou-se para a posição, mais liberal, de pesquisa da própria lei, como produto social, fruto da consciência jurídica do povo, segundo seus pregoeiros”. (1997, p. 10)

Por sua vez, Raimundo Bezerra Falcão entende que a inserção do homem na história e na sociedade “exige do ser humano permanente e efetiva percepção do mundo, o que se torna realizável por intermédio da interpretação” (1997, p. 83). A condição humana do ser cognoscente consiste não só em extrair o sentido das realidades, mas também em ensejar sentido, a ser captado pelos outros, e isso dentro do pressuposto da própria inescotabilidade do sentido.

Bezerra Falcão destaca a importância das bases éticas da hermenêutica, mormente no campo jurídico, em que deve prevalecer o sentido do interesse social, o sentido da sociedade, uma vez que a norma jurídica, pelo fato de regular condutas humanas, tem um fim ou uma função social: se o hermenêuta está interpretando uma norma jurídica, “seu espírito, embora continuando livre na geração do sentido, há de ser inspirado por determinados ideais, como o de justiça, de bem-estar coletivo, de solidariedade social, de respeito à dignidade humana, assim como deixar-se sensibilizar pelos postulados democráticos – nos quais, de resto, se arrimam a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de criação”. (1997, p. 94)

Se a existência de bases éticas direciona o intérprete para os grandes valores do homem-ser-social, também a linguagem tem fontes éticas, raízes existenciais, que lhe dão “um certo poder de ruptura, renovando o sentido e permitindo que aquela igualmente se torne coadjuvante na renovação do mundo” (Falcão, 1997, p. 95-6).

Um dos autores que, no Brasil, mais se dedicou à reflexão sobre a semiologia jurídica enquanto metodologia crítica foi Luís Alberto Warat. Aprofundou com competência os estudos da linguagem jurídica, desnudando-lhe a dimensão simbólica. Analisando o processo argumentativo com base na vagueza e na ambigüidade da linguagem natural através da qual se expressa a normatividade jurídica, Warat enfatiza as definições persuasivas: “Interpretar a lei implica sempre na produção de definições eticamente comprometidas e, por isso, persuasivas. Definições onde são estabelecidos critérios de relevância visando a convencer o receptor a compartilhar o juízo valorativo postulado pelo emissor para o caso” (1994, p. 33), concluindo que o procedimento probatório é lugar privilegiado para definições persuasivas.

O processo argumentativo presente nos autos processuais vem recheado de redefinições indiretas alterando significações dos termos ou dos argumentos retóricos por variáveis axiológicas, deslocando a significação das palavras da lei. Nas variáveis axiológicas ou estereótipos usam-se termos com forte carga emotiva, obscurecendo-se suas propriedades descritivas. Assim, o processo redefinitório é pressuposto das definições persuasivas, uma vez que redefinir é “alterar as características de relevância de um termo, permitindo ou provocando uma mudança em sua denotação” (Warat, 1994, p. 37-8).

Analisando o processo de comunicação Warat explicita os conteúdos retóricos presentes nos usos e funções da linguagem a partir dos níveis de significação dos termos e expressões da linguagem natural: *significação de base*, aberta e incompleta, estabelecendo os significados socialmente padronizados, o sentido comum presente em seus diversos usos; *significação contextual*, referente ao uso efetivo dos sentidos padronizados, caracterizando a dimensão implícita dos sentidos latentes do contexto de uso, produzindo funcionalmente efeitos evocativos.

O autor chega assim à função social dos signos, marcada pela dominação, pois, na transmissão de uma mensagem, o homem não só reflete seus propósitos pessoais, mas também reproduz uma concepção de mundo de caráter ideológico. Com efeito, o processo de comunicação gera campos significativos que produzem *associações*, a partir de fatores emocionais, ideológicos, valorativos. Nesta revelam-se os componentes pragmáticos da mensagem, a servirem de condicionantes circunstanciais da significação presente no ato comunicacional.

É basicamente na significação contextual que residem os sentidos associativos, a dimensão emotiva, geradora de um efeito ético ou ideológico, uma vez que tal significação emotiva indica uma série de campos evocativos que relacionam os signos a partir de certos juízos éticos que as relações foram originando sobre as pessoas bem como sobre os fatos empíricos. Os componentes pragmáticos da mensagem, a servirem de condicionantes circunstanciais da significação presente no ato comunicacional, constituem, no plano conotativo, um *plus* ou sobrecarga de significação sobre os intentos de descrição, implicando eticamente posicionamentos sobre o mundo, ideologias, preferências, juízos emotivos, representações fictícias ou imaginárias sobre a realidade. O arsenal lingüístico da ciência do direito vem acompanhado de forte carga ética em termos como: liberdade, direito subjetivo, democracia, propriedade, justiça, ordem pública, boa-fé, honestidade, abuso de direito, direito natural, desacato à autoridade e outros.

Portanto, os termos de conteúdo ideológico buscam obter a consolidação e a aceitação dos valores predominantes da comunidade, introduzindo, “sob uma suposta aparência de uma descrição objetiva, uma dimensão ideológica não formulada na linguagem jurídica” (Warat, 1994, p. 140), destacadamente através de *estereótipos*. Estes são termos eticamente tão

fortes que “a simples evocação de seu significante motiva comportamentos ou determina opiniões com total necessidade de uma associação de nível de referência”. (Warat, 1994, p. 141)

Devido à relevância que os estereótipos desempenham nas análises do presente artigo, retomamos a fala de Warat:

A estereotipação de um conceito é produto de um longo processo de persuasão que provoca a total dependência do significado a uma relação evocativa ideologicamente determinada.

O estereótipo determina sempre a direção das associações valorativas de acordo com a concepção existente e dominante do mundo. O estereótipo transmite sempre uma mensagem de dominação. Trata-se de um tipo especial de signo ético caracterizado por ser uma forma de veiculação de mensagens ideológicas. Ele força sempre a aceitação de uma ideologia. (1994, p. 142)

Portanto, o estereótipo condiciona os receptores tornando ausente a referência informativa e provocando a alienação da base fática. No interior do discurso se confunde o fato e a opinião: sob roupagem descritiva se esconde intenção valorativa. Trata-se de uma forma de controle social, em que o receptor, no processo de convencimento, é forçado a reconhecer só uma visão ideológica do mundo.

Para concluir essa construção inicial de referências teóricas mínimas, necessárias para uma análise crítica de uma peça processual, lembramos, ainda com base em Warat, que o processo persuasivo é “um manejo induzido dos campos associativos dos signos e expressões de uma linguagem. Uma argumentação (persuasão) será eficaz se consegue evitar que o receptor efetue associações contrárias às afirmações ou opiniões do emissor” (1994, p. 145).

Por sua vez, o processo de convencimento exige razões, que são prestadas pela ideologia, entendida como “um sistema de idéias, crenças, representações e práticas institucionalizadas que orientam a atividade social” (1994, p. 146). Trata-se de uma estrutura dominante na forma de sistema de valores, introjetado nos indivíduos através de discursos genéricos, próprios da religião, do direito, da filosofia, dos meios de comunicação, e que servem de seletores das informações.

É esse plano simbólico legitimador da ordem vigente que influencia o processo de convencimento. Nas palavras de Warat, “para explicar de uma forma mais eficiente o modo de produção do convencimento, diremos que o significado de uma mensagem persuasiva se obtém mediante um delicado processo de subordinação das campos fáticos e conotativos aos condicionantes ideológicos do sistema global das significações sociais, isto é, do plano simbólico”. (1994, p. 148)

É a relação persuasão/ideologia/efeito de realidade. Nessa inferência não-demonstrativa vincula-se uma afirmação conclusiva a um corpo de crenças e convicções profundas, sedimentado pela ideologia dominante, e que não requer aceitação racional, mas adesão valorativa sem demonstração lógica. Faz-se aceitar a verossimilhança a partir de opiniões ideologicamente aceitas.

Com base no anteriormente afirmado faremos um exercício hermenêutico pela análise concreta de um discurso argumentativo ligado ao campo jurídico.

3. ANÁLISE DE CASO

O presente artigo objetiva analisar alguns discursos jurídicos na ótica anteriormente exposta, no intuito de mostrar como a linguagem de alguns autos de processo reproduz em grau elevado o uso ético ou ideológico na fala de seus agentes. Os textos através dos quais faremos uma análise crítica da linguagem jurídica integram um processo judicial concreto, ocorrido no interior do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 1997. Dele tomaremos apenas os destaques necessários para a compreensão dos discursos em análise, omitindo os demais aspectos em favor da anonimidade dos pessoalmente envolvidos no caso.

Trata-se de uma denúncia do Ministério Público contra líderes do MST, solicitando sua incriminação e autuação. A escolha, para fins de análise, de usos da linguagem relacionados com um tema de alta complexidade político-ideológica é proposital. Sabemos todos que a ação organizada do Movimento dos Agricultores Sem Terra desencadeou uma frente de conflitos na qual se desnuda um efetivo confronto de classes no contexto sociopolítico brasileiro. Na institucionalização processual de tais litígios torna-se mais fácil a identificação da posição de classe de seus interlocutores no confronto discursivo.

A luta dos movimentos sociais pela construção e efetivação de novos direitos encontra no movimento dos sem-terra uma de suas expressões mais dinâmicas e combativas, afrontando, por vezes, a própria legalidade em nome da justiça social, cansado de aguardar o cumprimento sempre postergado de promessas por parte dos órgãos governamentais no sentido de democratizar o acesso à terra e de desconcentrar a propriedade fundiária.

No entanto, não pretendemos analisar aqui o mérito do direito de resistência à opressão ou a problemática da desobediência civil. Queremos apenas desnudar a dimensão simbólica do direito em questões que envolvem os fundamentos do sistema e (Por que não?), os interesses de classe nelas implícitos. Através dos excertos aqui destacados queremos mostrar como na fala do Ministério Público está presente uma dimensão ideológica contrária aos integrantes do MST, constatada no uso reiterado de expressões estereotipadas capazes de provocar efeitos emocionais adversos aos agricultores sem terra.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público a Promotoria de Justiça, ao qualificar os denunciados, descreve-os como “integrantes do denominado MST, agindo em acordo de vontades e conjugação de esforços com centenas de outros *elementos* não identificados, também integrantes do movimento citado” (grifo nosso). Esses termos vêm sistematicamente usados ao longo da peça de denúncia.

Embora na sua significação de base o termo *elemento* caracterize também uma pessoa como parte de um todo, sabemos que esse termo vem usualmente contextualizado no sentido de referir-se a pessoas socialmente desqualificadas, principalmente a pessoas que integram a marginalidade social, em especial as ligadas ao mundo do crime. No caso citado, o uso do termo *elementos* para descrever os integrantes do movimento dos sem-terra deixa de produzir um efeito de referência para expressar um efeito ético-político de caráter pejorativo.

A seguir a fala do Ministério Público, ao relatar o constrangimento ilegal da família do administrador da fazenda, menciona “os denunciados e seus *comparsas*” (grifo nosso), expressão lingüística sistematicamente reiterada ao longo de sua fala. Novamente aparece criteriosamente selecionado um termo da linguagem cujo significado contextual vem acompanhado de forte carga ético-emotiva, usualmente empregado para expressar menosprezo ou des-

dém. As palavras que na linguagem comum não representam conotação pejorativa são *companheiro* ou *parceiro*. Sintomaticamente foi usada a palavra *comparsas* no caso em análise.

Um terceiro termo adotado pela linguagem do Ministério Público para referir-se aos envolvidos na denúncia é o de *invasores e invasão*, para designar sua ação, adjetivando inclusive tais invasões como *criminosas*, num esforço lingüístico claro de desqualificar a luta pelo acesso à terra. Sabe-se que a expressão *invasão de terra* vem metodicamente empregada por aqueles que se posicionam contrários ao MST e seus integrantes, enquanto os que assumem uma postura de respeito e compreensão para com o movimento usam o termo *ocupação*, descaracterizando lingüisticamente a conotação negativa da expressão.

Basta ver, nesse sentido, a linguagem usada por um noticiário das televisões RBS e Globo (não são as únicas, é claro, mas as mais paradigmáticas), enfatizando o termo *invasores*, ao contrário da linguagem dos defensores dos movimentos sociais emancipatórios, que preferem usar o termo *ocupação* ao se reportarem à luta pela efetivação da cidadania no campo.

A respeito, torna-se ilustrativa a fala discordante de dois juízes que, na seqüência do processo, decidiram sobre o requerimento de decretação da prisão preventiva de um dos denunciados, encaminhado pelo mesmo representante do Ministério Público. Na fala do primeiro, claramente favorável à argumentação do representante do Ministério Público, ao qual trata como “íncrito Promotor de Justiça”, vem retomada a expressão *invasão* para referir-se aos atos do denunciado: “Agora, passados treze meses, a situação se repete, de vez que em torno de 2.800 pessoas, sob o anunciado comando do indiciado, tornaram a *invadir* a mencionada gleba de terras rurais. Quer dizer, dedica-se ele, reiterada e organizadamente, à atividade delituosa, pois que, em liberdade, vem coordenando novas *invasões*” (grifo nosso).

Já na fala do segundo juiz, substituto à época, delinea-se uma postura bem mais respeitosa, diríamos menos raivosa. Emprega o termo *ocupação* ao invés de *invasão*: “Naquela ocasião, estava em andamento nova *ocupação* de terras, havendo quase uma comoção social, com difíceis negociações entre as autoridades e os líderes do Movimento, repetindo-se da parte destes a *ocupação* que havia ensejado a propositura da presente Ação Penal. [...] Com efeito, passaram-se vários meses da *ocupação* descrita no decreto prisional” (grifo nosso).

Feita a digressão ilustrativa, voltemos à fala do Ministério Público na peça de denúncia. Continuando na sua busca de fatos criminosos, o representante do Ministério Público afirma que diversos denunciados “integrantes do denominado MST, armados com armas de fogo, foices, facões etc. *associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes*” (grifo nosso). Ou seja, os denunciados foram enquadrados no art. 288 do Código Penal por formação de bando ou de quadrilha.

Aplicar o significado de base do art. 288 do CP ao contexto de uma ocupação de terras por parte do MST, por ilegal que possa ser considerada, é efetivamente expressar uma imensa carga emotivo-ideológica, da qual se pode deduzir uma posição de classe nada discreta. Possivelmente os melhores e mais renomados sociólogos teriam dificuldades em identificar o objetivo do Movimento dos Agricultores Sem Terra com o crime organizado, à maneira do Promotor de Justiça denunciante.

Por uma análise crítica da linguagem, na qual se procuram deslindar os sentidos implícitos e latentes da fala, pode-se perceber que o intento maior da peça de denúncia é criminalizar o próprio MST, em vez de situar tal movimento no contexto de uma luta sofrida e inglória por parte de um segmento significativo da sociedade brasileira, excluído das condições mínimas de sobrevivência no campo.

A mesma peça de denúncia incrimina ainda os denunciados por exposição de perigo de vida afirmando que “expuseram a vida e a saúde de centenas de crianças, adolescentes e mulheres grávidas a perigo direto e iminente, porquanto permitiram a permanência destes no acampamento e os utilizaram como ‘escudos humanos’, colocando-os na linha de frente, muitas vezes armados com foices e facões, com a finalidade de evitar a ação da autoridade policial que deveria promover a desocupação da área”.

Estranhamente os sentimentos humanitários do referido representante do Ministério Público em favor de crianças, adolescentes e mulheres grávidas, que integram boa parte dos acampados, surgiram apenas para incriminar os denunciados. Segundo o art. 127 da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O denunciante trabalha com a lógica, ou melhor, com a *ideo-lógica* (incriminatória, por certo), de que os pais-maridos do acampamento não têm nenhum senso de responsabilidade e de humanitarismo para com seus filhos e mulheres grávidas, fazendo parte da mesma lógica a insinuação de que os policiais militares encarregados de cumprir o mandado de desocupação são capazes de atirar em crianças e mulheres grávidas para cumprir friamente uma ordem judicial. Felizmente não é esta a política da corporação.

Se a função constitucional do Ministério Público é a de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pode-se perguntar por que os sentimentos humanitários do denunciante não se rebelam também em favor dos direitos básicos daquelas crianças e mulheres grávidas que acompanham sua família na luta pela terra? Por que não são denunciados também a fome, as doenças, a falta de higiene, o sofrimento, enfim, dos que se sujeitam à dureza dos barracos de lona preta na luta pela sobrevivência?

Continuando nossa análise da linguagem jurídica, o mesmo representante do Ministério Público, na seqüência das peças processuais, requer a prisão preventiva de um dos incriminados por violação à garantia da ordem pública. A linguagem mantém o padrão desqualificador e desabonatório das palavras e expressões usadas pelo representante do Ministério Público: “prática de verdadeiros atos de selvageria”, “a motivação de medonho ato de devastação”, “destaca-se o enorme comprometimento criminoso” do denunciado, “situação criminosa da fazenda tomada de ‘assalto’” e assim por diante. A documentação em que se embasou o Ministério Público foi a filmagem da RBS TV e a transmissão de imagens “durante o programa jornalístico denominado Jornal do Almoço da RBS TV”. A opção por essa fonte de informação será meramente aleatória ou se trata de coerência ideológica? O teor das expressões usadas facilita a resposta.

O que chama a atenção, no desenrolar das ações judiciais, é que o juiz de direito concedeu o decreto de prisão preventiva, percebendo-se grande semelhança na linguagem usada com a do proponente da prisão preventiva. Ocorre que posteriormente um juiz substituto revogou o decreto de prisão preventiva, notando-se uma linguagem significativamente diferente em termos de valoração ética, dando ênfase à dimensão político-social.

Ao invés de valorar negativamente a ação dos envolvidos como possível convulsão social, o magistrado percebe no MST “uma ação de agricultores organizados desenvolvida em face de uma estratégia tendente à realização da reforma agrária, assim socialmente legitimada”. E detecta com bastante sutileza a dimensão simbólico-ideológica presente no arrazoado do representante do Ministério Público:

“Faço essas considerações porque entendo que, a par da abordagem estritamente legal, por uma leitura literal do Código Penal, há também a possibilidade de proceder-se à leitura daquelas ações com as lentes da política ou da sociologia, ou ainda por lentes embaciadas pela paixão de quem se posiciona a favor ou contra estas ações, seja por ter interesses envolvidos, seja por ter-se posicionado em face do debate nacional que se trata sobre a matéria”.

O magistrado complementa sua fundamentação:

“De qualquer maneira, a conclusão é a de que, independentemente de vir ou não a ser penalmente responsabilizado por suas ações, não pode o Réu ser visto como um criminoso comum, mas como alguém que pode eventualmente ter ofendido a lei em face de seu engajamento em um movimento social que, bem ou mal, tem por objetivo a busca de maior justiça social. Isso não o absolverá de crimes que tenha cometido, mas deve ser levado em consideração na apreciação do presente pedido”.

O que importa ressaltar é que, embora o magistrado reconheça possíveis ilegalidades criminais a serem punidas, sua linguagem não traz a conotação agressivamente desabonatória presente nas expressões usadas pelo representante do Ministério Público. Não fala em comparsas, mas em companheiros; fala em ocupação e não em invasão. Em vez de falar em “formação de quadrilha para o fim de cometer crimes”, fala em “movimento social que tem por objetivo a busca de maior justiça social”.

Aliás, quanto ao mecanismo ideológico de identificação da organização dos agricultores sem terra com formação de quadrilha no intuito de criminalizar o próprio MST, vale a pena transcrever a argumentação usada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira, no Estado do Paraná, analisando o mérito de acusações similares às ora em foco:

Passaremos a analisar o crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, p. único, do Código Penal.

Sobre o conceito deste crime, vale lembrar o ensinamento do ilustre Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, 9/178): “Reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes”.

O Movimento dos Sem Terras, *a priori*, não visa praticar uma indeterminada série de crimes, tal Movimento organizado é político e ideológico, pois o agrupamento dos integrantes em determinada área rural visa, a princípio, a reforma agrária, não podendo, desta forma, se dar uma conotação de criminoso.

Portanto, não vislumbro, no presente caso, em relação aos indiciados, estar presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo específico, que é a vontade conscientemente dirigida à associação em quadrilha para o fim especial de praticar crimes.

Em suma, se não há o elemento subjetivo do tipo, o crime inexistente.

Para corroborar seu posicionamento no caso, o representante do Ministério Público paranaense lembra posição do Superior Tribunal de Justiça “a respeito da matéria de invasão por movimento popular pela reforma agrária”:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático. (RT 747/608)

Para concluir, importa destacar duas considerações. Primeiramente, a análise de linguagem aqui efetuada confirma a tese de Habermas de que, no sistema capitalista contemporâneo, o confronto de classes não se dá apenas na esfera da economia, pois, pelo visto, configura-se igualmente um confronto ético-político em nível de discurso, também significativamente presente nos processos judiciais.

Em segundo lugar, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tomando a cidadania como critério fundamental a nortear os operadores do Direito em questões ligadas aos conflitos no campo, é exemplar. Se é

importante a dimensão jurídica da cidadania, a consistir no “direito a ter direitos”, igualmente relevante é sua dimensão política, conforme já externamos em nosso livro *A Construção da Cidadania*:

Portanto a cidadania é fundamentalmente o processo de construção de um espaço público que propicie os espaços necessários de vivência e de realização de cada ser humano, em efetiva igualdade de condições, mas respeitadas as diferenças próprias de cada um. Por fim, tal processo de construção do espaço público, devido às contradições do sistema capitalista, se dá de forma conflitiva. (Corrêa, 1999, p. 221)

Dito de outra forma:

O exercício da cidadania enquanto construção conflitiva do espaço público-estatal tem nos direitos humanos um referente valorativo a nortear o embate político, principalmente em termos de América Latina. É também nesse sentido que entendemos o Estado como a representação idealizada do espaço público, vista como ambivalência no atual sistema capitalista: representação ideológica legitimadora do *status quo* por parte das classes dominantes e referente utópico-transformador para os excluídos e discriminados na conformação do espaço público. (Corrêa, 1999, p. 229)

Enfim, seria da maior relevância social que o agressivo representante do Ministério Público gaúcho, cujo discurso passamos em rápida revista, usasse o mesmo zelo com que criminaliza os integrantes do MST também na defesa da cidadania dos excluídos que lutam por um lugar ao Sol através da pressão política, já que falha vem sendo a aplicação dos princípios e dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Sirva-lhe de exemplo a postura de outros operadores do Direito, mormente a do Superior Tribunal de Justiça antes relatada. Talvez com isso Justiça e Direito possam acertar o passo na conformação das relações sociais de que fazemos parte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Tratado da política*. Trad. de M. de Campos. Publicações Europa-América, 1977.
- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. de João Ferreira, Carmen C. Varriale e outros. 2.ed. Brasília : UnB, 1986.
- CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí : Editora UNIJUÍ, 1999.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo : Malheiros, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo : Brasiliense, 1983.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o direito*. 4.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 17.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo : Martins Fontes, 1998.
- WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei – temas para uma reformulação*. Porto Alegre : Fabris, 1994.

